



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC- 05447/13

*Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura de Mari. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2012. Prefeito. Ordenador de despesa. Contas de Gestão. Apreciação da matéria para fins de JULGAMENTO das contas. Atribuição definida no art. 71, inciso II, c/c o art. 1º, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – Apropriação indébita previdenciária. Saldo não comprovado de disponibilidades financeiras. Não cumprimento de limites mínimos de aplicação em educação (MDE e valorização do magistério). Não empenhamento de despesas. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal. Desequilíbrio fiscal – déficit na execução do orçamento. Insuficiência financeira para compromissos de curto prazo. Inconsistências em demonstrativos contábeis EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, exercício 2012. Determinação de formalização de processo específico. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Mari. Através de Acórdão em separado, atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Executivo, na condição de Ordenador de Despesas. Atendimento parcial às exigências da LRF, imputação de débito, aplicação de multa, representação ao MPE e recomendações.*

### ACÓRDÃO APL-TC- 0467 / 2015

#### RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Mari**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do senhor Antônio Gomes da Silva, ex-prefeito Constitucional.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos e em outros colhidos durante diligência “in loco”, emitiu o relatório inicial (fls. 175/282), no qual foram evidenciados os seguintes aspectos da gestão municipal:

#### **1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:**

- a) O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 792/2011, publicada em 14/12/2011, onde as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 28.352.679,00. No mesmo instrumento jurídico, foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares até o valor limite de R\$ 14.176.339,50, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA.
- b) Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 12.616.545,00. As fontes de recursos foram identificadas nos montantes de R\$ 704.493,00 (excesso de arrecadação), R\$ 356.700,00 (superavit financeiro) e R\$ 11.004.625,00 (anulação de dotação). Apurou-se a abertura de créditos suplementares sem fonte de recursos, no valor de R\$ 550.727,00.
- c) A receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 29.024.873,09, superando em 2,37% a previsão inicial.
- d) A despesa orçamentária consolidada realizada atingiu a soma de R\$ 29.846.300,91, representando também uma extrapolação em relação ao valor fixado, da ordem de 5,27%.
- e) O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 14.527.774,71.
- f) A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 24.612.023,67.

**2. No tocante aos demonstrativos apresentados:**

- a) O Balanço Orçamentário consolidado apresentou deficit (R\$ 821.427,36) equivalente a 2,83% da receita orçamentária arrecadada.
- b) O Balanço Financeiro aponta um saldo para o exercício seguinte na ordem de R\$ 1.237.544,03, apropriado na conta Bancos. A execução financeira aponta para a ocorrência de despesas superiores as receitas no valor de R\$ 400.003,14, suportadas pelo saldo do início do exercício.
- c) O Balanço Patrimonial consolidado apresenta deficit financeiro (passivo financeiro – ativo financeiro) no valor de R\$ 464.531,78.

**3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:**

- a) As remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal (Processo TC 05463/13).
- b) Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 5.057.875,66 correspondendo a 16,95% da Despesa Orçamentária Total (DORT). A análise destas despesas observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003.

**4. Quanto aos gastos condicionados:**

- a) A aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 3.948.931,70, equivalente a **58,51%** das disponibilidades do FUNDEF (limite mínimo=60%).
- b) A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 3.386.449,46, equivalente a **23,31%** da RIT (limite mínimo=25%).
- c) O Município despendeu com saúde a importância de R\$ 2.257.689,72, equivalente a **15,54%** da RIT.
- d) As despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 13.761.501,23, correspondendo a **55,91%** da RCL (limite máximo=60%);
- e) As despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 13.169.840,26, correspondendo a **53,51%** da RCL (limite máximo=54%).

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 07/07/2014 (fl. 283/444), a notificação do Sr. Antônio Gomes da Silva, ex-gestor do município. O interessado, após pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fl. 288), por intermédio de representante legal, fez acostar aos autos suas justificativas, acompanhadas de documentação de suporte (Documento 47797/14, fls. 289/446). Depois de compulsar detidamente a peça defensiva, a Auditoria manifestou seu entendimento, em 24/09/2014, através de relatório técnico (fls. 450/465), mantendo as seguintes irregularidades:

- 1) Abertura de créditos adicionais, por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no valor de R\$ 550.727,00, conforme exigência do art. 167, II e V da CF e art. 43 da Lei 4.320/64.
- 2) Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 464.510,26, em desconformidade com o art. 1º, §1º e art. 4º, I, b e art. 9º da LRF.
- 3) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 1.239.939,31, em desobediência ao art. 63, §§1º e 2º da Lei 4.320/64.
- 4) Disponibilidades financeiras não comprovadas, de acordo com o art. 83 da Lei 4.320/64 e art. 5º da Lei 8.429/92, no valor de R\$ 127.809,79.
- 5) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 464.531,78, em desconformidade com o art. 1º, §1º da LC 101/2000.
- 6) Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, sem obediência ao art. 60, XII do ADCT.
- 7) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sem conformidade com o art. 212 da CF.

- 8) *Atraso no pagamento dos vencimentos de servidores públicos e/ou pagamento em datas diferenciadas, em desobediência aos art. 1º §1º e 17 da LRF, art. 37, caput da CF e art. 11 da Lei 8.429/92.*
- 9) *Despesa de pessoal não empenhada no valor de R\$ 2.431.795,32, sem conformidade com os art. 18, §2º e 50, II da LRF e art. 83 e 106 da Lei 4.320/64.*
- 10) *Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional.*
- 11) *Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 2.916.497,11, conforme art. 98, parágrafo único da Lei 4.320/64.*
- 12) *Insuficiência financeira para honrar compromissos de curto prazo no último ano do mandato, no valor de R\$ 141.726,99, em desacordo com o art. 42 da LRF.*
- 13) *Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 1.550.074,95, em desobediência aos art. 40 e 195, I da CF c/c art. 15, I e 22, I e II, a da Lei 8.212/91; art. 11, I da Lei 8.429/92.*
- 14) *Pagamento de contribuições, à Previdência, realizados em valor maior que o devido, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 244.653,31, de acordo com os art. 20 a 22 da Lei 8.212/91 c/c art. 11, I da Lei 8.429/92.*
- 15) *Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 326.360,75, conforme os art. 40, 149, §1º e 195, II da CF.*
- 16) *Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas na RN-TC 09/12, art. 2º, III a XII e XIV a XVII e 3º.*

*Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00836/14 (fls. 467/476), da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, propugnando no sentido de que esta Egrégia Corte decida pelo(a):*

- 1) *Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativas ao exercício de 2012.*
- 2) *Atendimento Parcial aos preceitos da LRF.*
- 3) *Aplicação de multa ao Sr. Antônio Gomes da Silva, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.*
- 4) *Imputação de débito ao Sr. Antônio Gomes da Silva, no montante de R\$ 1367.749,10, em função das irregularidades apontadas nos itens 3 e 4.*
- 5) *Recomendação à atual gestão municipal no sentido de providenciar estudos com o fim de verificar se houve realmente pagamento a maior ao INSS, bem como a adoção das medidas com o intuito de recuperar os recursos do município, caso confirmado o excesso.*
- 6) *Comunicação à MARI PREV acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa a não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.*
- 7) *Recomendações à atual gestão do município de Mari no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.*

*Cumprido o ciclo processual, o então Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, determinou a intimação do interessado para comparecer à Sessão do Pleno nº 2011, realizada em 12/11/2014. Na ocasião, pela via da Resolução do Pleno RPL – TC – 00023/14, foi franqueado ao ex-alcaide o prazo de quinze dias para levantamento de documentação específica. Além disso, determinou-se a expedição de ofícios às Superintendências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, visando a obtenção de extratos bancários. No fundamento da RPL está a alegação de que a nova gestão municipal, empossada em 01/01/2013, negou à que lhe precedeu o acesso a documentos, comprometendo, por seu turno, o direito de defesa.*

Após a confirmação do envio dos extratos bancários pelas citadas instituições financeiras, foram carreados aos autos eletrônicos os Documentos 05739/15, 05914/15 e 10397/15, sendo posteriormente submetidos à apreciação do Grupo de Auditoria. Exarado relatório técnico de complemento de instrução (fls. 568/572). No que concerne às disponibilidades financeiras não comprovadas, o valor foi reduzido de R\$ 127.809,79 para R\$ 65.640,77. Já no que diz respeito à questão dos empréstimos consignados, o montante de despesas não comprovadas caiu de R\$ 1.239.939,31 para R\$ 1.171.580,00. Mantido o entendimento inicial quanto às demais pechas arroladas nos autos.

Novo trânsito do feito pelo Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer 01007/15, da pena do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho. Do seguinte excerto, percebe-se o alinhamento do Parquet ao entendimento propugnado pela Unidade de Instrução.

*À luz do que se apresenta nos autos, o Prefeito do Município de Mari cometeu graves falhas ao longo da sua gestão durante o exercício financeiro em tela, conforme já foi detalhadamente examinado pela auditoria em seus relatórios. Importante ressaltar que, embora o Órgão de instrução tenha, a pedido do Relator, apresentado relatório de complementação de instrução de fls. 568/572, posteriormente às manifestações Ministerial de fls. 467/476, não trouxe novidade aos autos que não redundasse na irregularidade das contas da edilidade, aplicação da multa legal ao gestor, bem como a imputação pelas conseqüências jurídicas de seus atos.*

*Diante do exposto, este Representante do Ministério Público modifica a manifestação Ministerial inserta, às folhas 467/476, tão-somente no que concerne às alterações de valores verificadas pela Auditoria em sua complementação de instrução de fls. 568/572, ratificando-o, contudo, nos demais termos (destaques ausentes no original).*

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as habituais comunicações processuais.

#### **VOTO DO RELATOR**

O termo controle, em sua acepção moderna, designa a ideia de fiscalização, subjacente ao conceito de verificação de conformidade. Na ciência da Administração, “controlar” é uma das funções essenciais<sup>1</sup>, que se concretiza em etapas. Destarte, compõem o núcleo do controle a observação de desempenho, a comparação com metas eventualmente estabelecidas e a adoção de ações corretivas<sup>2</sup>. Examinando a temática sob o prisma da Administração Pública, Hely Lopes Meireles define controle como “a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”. Em tal conceito se funda o sistema de freios e contrapesos, pilar do equilíbrio entre os poderes constituídos dentro de um regime democrático de direito.

Vê-se, portanto, que a função de controle está na essência do bom desempenho da Administração Pública. Sob esse prisma, a nova ordem constitucional estatuiu o chamado “controle externo”, entendido como o conjunto de ações desenvolvidas por uma estrutura organizacional que não se subordina à estrutura controlada, objetivando concretizar a fiscalização, verificação e correção de atos. Como apregoa a Lex Mater, aquele (pessoa física ou jurídica, privada ou pública) que gere, administre ou, ainda, tem em sua guarda recursos públicos é obrigado a prestar contas, integral e tempestivamente, à Corte de Contas jurisdicionante – instituição essencial ao exercício do controle externo -, devendo o exame abranger a aderência à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à probidade, entre outras. Para tanto, a fiscalização há de ser exercida sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

Com vistas a facilitar as ações de controle, é da praxis dos Tribunais de Contas a delimitação temporal do escopo de fiscalização, que, neste Sinédrio, enseja a formalização de prestações de contas anuais. Assim, a obrigação dos entes governamentais jurisdicionados em prestar contas se materializa em processos periódicos, examinados sob a ótica dos princípios anteriormente descritos. Nesses termos, os autos em testilha versam sobre as contas de governo e de gestão do senhor Antônio Gomes da Silva, Prefeito do Município de Mari, relativas ao exercício financeiro de 2012.

<sup>1</sup> Consagradas na leitura especializada as funções de planejar, organizar, dirigir e controlar.

<sup>2</sup> Idalberto Chiavenato, em Administração Geral e Pública.

Como se pode extrair do conjunto de relatórios elaborados pela Auditoria (inicial, análise de defesa e complemento de instrução), são essas as falhas que sobrevieram ao fim da marcha processual e que, a partir de agora, passam a ser fundamento para as decisões adotadas por esta Corte de Contas.

- Abertura de créditos adicionais, por conta de recursos inexistentes, no valor de R\$ 550.727,00, conforme exigência do art. 167, II e V da CF e art. 43 da Lei 4.320/64.

Como se observa no segundo quadro apresentado pela Auditoria no item 4 do seu relatório inicial (fl. 178), as alterações orçamentárias promovidas pelo Município de Mari, durante o exercício de 2012, restringiram-se à abertura de créditos suplementares. Da leitura combinada dos artigos 40 e 41, I, ambos da Lei Nacional de Orçamentos e Balanços (Lei 4.320/64), depreende-se que o propósito dos créditos adicionais suplementares é reforçar dotações originalmente previstas na LOA, mas que, no curso da execução do orçamento, tornaram-se insuficientes.

Para fazer frente às complementações, a norma previu, no seu artigo 43, algumas fontes de recursos. Examinando-se o referido quadro, percebe-se que a falha constatada pela Unidade de Instrução repousa no dimensionamento equivocado do excesso de arrecadação, que teria sido superestimado em R\$ 1.255.220,00. O eventual deslize nos cálculos teria levado o responsável pela execução das finanças governamentais a incorrer em conduta vedada pela Constituição de República, qual seja: abrir crédito suplementar sem o amparo de fonte de recursos<sup>3</sup>. Em suas contrarrazões, o ex-prefeito sustentou a necessidade de exclusão das receitas intraorçamentárias para fins de apuração de excesso de arrecadação, procedimento que, no entender da Auditoria, já teria sido realizado.

Assiste razão àquele. Em que pese a escorrega formulação do quadro da execução orçamentária, item 5 da exordial (fl. 178), onde a própria Auditoria consigna a observação de que, “para efeito de consolidação, as movimentações intraorçamentárias não foram consideradas<sup>4</sup>”, não se procedeu à mesma exclusão quando da apuração do excesso de arrecadação. O valor a que chegou o Corpo de Instrução – R\$ 704.493,00 – foi extraído do Balanço Orçamentário do Ente Municipal (fl. 103), peça contábil onde figuram tanto o valor previsto a título de receita intraorçamentária (R\$ 1.452.174,00), quanto o que foi efetivamente arrecadado nessa rubrica (R\$ 32.298,45). Vale salientar que a discrepância entre previsão e arrecadação jaz na absurda incúria do gestor na condução da questão previdenciária, tema que será abordado oportunamente neste voto.

Faço minhas as palavras da Auditoria. As receitas intraorçamentárias não devem ser consideradas no cálculo de excesso de arrecadação, tendo em vista que não correspondem a ingressos financeiros reais nos cofres municipais. Existem tão somente para indicar receitas provenientes de operações feitas entre órgãos de uma mesma unidade da federação, constituindo simples circulação financeira dentro de um mesmo orçamento. Efetuadas as exclusões, tem-se que a previsão de receitas para o Município de Mari, no curso do exercício fiscal de 2012, foi de R\$ 26.900.505,00, ante uma efetivação de R\$ 29.024.873,55, o que projeta um excesso de arrecadação a ordem de R\$ 2.124.368,55<sup>5</sup>. O valor é suficiente para alicerçar a abertura de crédito adicional suplementar estampada no Decreto 012/2012 (fls. 92/96). Deste modo, **não há mácula a incidir sobre a presente prestação de contas.**

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 464.510,26, em desconformidade com o art. 1º, §1º e art. 4º, I, b e art. 9º da LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 464.531,78, em desconformidade com o art. 1º, §1º da LC 101/2000.
- Insuficiência financeira para honrar compromissos de curto prazo no último ano do mandato, no valor de R\$ 141.726,99, em desacordo com o art. 42 da LRF.

As eivas aqui tratadas referem-se a constatações de desequilíbrio fiscal na gestão do Município de Mari durante o exercício de 2012. Conforme apontado no item 5.1 da peça inaugural, houve déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, da ordem de R\$ 464.531,78<sup>6</sup>. Por seu turno, o déficit da execução

<sup>3</sup> Art. 167, III: É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

<sup>4</sup> Procedimento que implicou o montante de R\$ 29.024.873,55, a título de receita arrecadada.

<sup>5</sup> No item 1 de sua epístola (fl. 290), a defesa calculou em R\$ 2.156.667,00, esquecendo-se de subtrair o montante de R\$ 32.298,45, contribuição previdenciária efetivamente recolhida.

<sup>6</sup> No item 5 do relatório de análise de defesa (fl. 452), a Auditoria gravou o valor com um erro de um centavo, certamente devido a um erro de digitação.

orçamentária foi calculado em R\$ 821.427,36. Todavia, uma vez que, no exercício anterior, o resultado foi superavitário em R\$ 356.917,10, a Equipe Especialista achou por bem proceder à compensação, como se pode concluir a partir do seguinte excerto:

*Segundo constatações do item 5.1 deste relatório, o Ente apresentou déficit orçamentário de R\$ 821.427,36, equivalente a 2,83% da receita orçamentária arrecadada. No entanto, para esse escopo faz-se mister considerar o superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 356.917,10. Destarte, o déficit orçamentário é na verdade de R\$ 464.510,26, equivalendo a 1,60% da receita orçamentária arrecadada, evidenciando, assim, o descumprimento do artigo 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas (fl. 194).*

*Partindo das referências feitas na descrição das falhas, vê-se que as desconformidades listadas pela Auditoria afrontam o equilíbrio das contas públicas, princípio que encontra sua maior expressão na LRF, mas que há muito vem sendo perseguido pelo ordenamento jurídico. Exemplo disso é a alusão feita no artigo 48, “b”, da Lei 4.320/64, que propugnava, há mais de meio século, a obrigatoriedade de o gestor público manter, durante o exercício, na medida do possível, “o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.*

*Numa das mais densas obras sobre o tema da responsabilidade fiscal<sup>7</sup>, o Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, sintetiza a essência da norma, com a autoridade de quem atuou no processo legislativo da Lei Complementar 101/00 na condição de consultor do Senado Federal. Para ele, os objetivos da LRF, qualificados como macroeconômicos, financeiros e orçamentários, visam à prevenção de déficits imoderados e recorrentes, bem como ao controle do endividamento. Trata-se do hoje consensual equilíbrio intertemporal das finanças públicas, cuja expressão normativa é o artigo 1º, §1º, da LRF.*

*Não obstante a compensação proposta pelo Grupo de Auditores, que corrobora a ideia de intertemporalidade anteriormente descrita, certo é que não se verificou a conduta zelosa esperada de um alcaide. Mais ainda: como será pormenorizadamente descrito adiante, há um conjunto de obrigações, absolutamente líquidas e certas, que sequer foram apropriadas pela contabilidade municipal, num exemplo incontestado de irresponsabilidade na condução financeira da urbe. Ademais, impende lembrar que 2012 foi o último ano da gestão do referido Alcaide, que assumiu obrigações sem legar ao seu sucessor os recursos financeiros necessários à sua satisfação, conduta expressamente vedada pelo artigo 42, da LRF. Inegável, portanto, o desrespeito a outro mandamento angular da responsabilidade fiscal.*

*Além das recomendações habituais, as pechas aqui tratadas dão azo à **aplicação de multa pessoal ao ex-prefeito, contribuindo para a emissão de parecer favorável à aprovação das suas contas.***

– Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 1.171.580,00, em desobediência ao art. 63, §§1º e 2º da Lei 4.320/64.

*O item aqui tratado, segundo o Corpo Técnico, refere-se a movimentações financeiras não comprovadas pelo Administrador Municipal. Como explicitado, valores que, em tese, deveriam ser repassados para instituições financeiras, transitaram por contas correntes de titularidade da Prefeitura Municipal de Mari. A matéria trata de liquidação de empréstimos financeiros contratados por servidores públicos municipais. A hipótese ventilada nos autos sugere que o montante liquidado pelos servidores ainda estaria apropriado nas contas do município. Confirmada, implicaria obrigação perante os bancos credores.*

*Como se deduz das peças de instrução, está-se diante do que a Auditoria intitulou como “não comprovação de recolhimentos de empréstimos consignados às instituições financeiras conveniadas”. O trecho a seguir, retirado do relatório de complemento de instrução (fl. 569), é elucidativo na descrição da percepção dos elaboradores da instrução. Releva apontar que, ao cabo da peça, o montante do débito foi reduzido para R\$ 1.171.580,00.*

<sup>7</sup> Curso de Responsabilidade Fiscal, lançado pela Editora Fórum em 2013.

No que concerne à irregularidade Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 1.239.939,31 (item 18.3 do relatório inicial), que trata da não comprovação de recolhimentos de empréstimos consignados às instituições financeiras conveniadas, cabe tecer algumas considerações acerca da documentação anexada por ocasião deste complemento de instrução, quais sejam: no tocante ao Doc. TC nº 05739/15, impende salientar que o defendente tenta justificar os recolhimentos de empréstimos consignados por meio de comprovantes de transferências ou mesmo de doc. eletrônicos cujas transações ocorrem entre contas da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, ambas da própria Prefeitura. Dentre um sem-número de operações deste tipo, temos a título de exemplo o TED – Transferência Eletrônica Disponível – situado à p. 133 da aludida documentação, cujo comprovante demonstra recurso que sai da conta PM MARI - FEB (Banco do Brasil; Cc. 12.366-8; Ag. 2275-6) e entra na conta MARI PREFEITURA (Caixa E. Federal; Cc. 129-7; Ag. 0922-9), sendo que esta se refere à conta registrada como “MARIA GABINETE PREFEITO” (CNPJ 08.917.106/0001-66).

Em síntese, a hipótese sinaliza o fato de a Prefeitura Municipal de Mari, que, na qualidade de ente pagador de salários, administra os empréstimos consignados realizados por seus colaboradores em instituições financeiras, ter procedido aos descontos autorizados em folha de pagamento sem os respectivos repasses a bancos credores. Tomando por base a quantificação do montante (R\$ 1.171.580,00), fácil concluir que, caso confirmado, o cenário apontaria para centenas de servidores em situação de inadimplência com seus bancos de relacionamento, sendo cobrados indevidamente por dívidas que efetivamente teriam sido pagas. Arrisco dizer que a conformação desta situação, numa cidade do porte de Mari, levaria a uma verdadeira convulsão social, o que, certamente, ecoaria neste Sinédrio na forma de denúncias ou representações.

Decerto que o procedimento descrito pela Auditoria, onde o somatório das consignações transita entre contas do próprio Ente Público, sem que se identifiquem remessas às Instituições Financeiras credoras, causa certa estranheza. Diante da dúvida, solicitei à minha Assessoria que averiguasse a metodologia adotada nesta Casa. Afinal, somos um bom exemplo a título de comparação de procedimentos. Segundo o Setor de Finanças, as pessoas que recebem proventos pelo TCE/PB estão aptas a contratar operações de crédito com cinco instituições financeiras. Cabe ao setor de recursos humanos a indicação dos montantes relativos a empréstimos consignados, estratificados por banco credor. De forma análoga ao que acontece no caso em destaque, para cada banco há uma conta específica, onde é creditado o valor mensal correspondente ao total das amortizações em um dado mês. Compete a cada banco, por sua vez, efetuar a transferência das suas respectivas contas, inexistindo repasses de ofício feitos pelo Tribunal.

Parece-me de clareza meridiana que a descrição acima condiz com as alegações feitas tanto na defesa quanto na complementação de instrução. Não obstante, acho prudente, face ao montante da falha aventada pela Auditoria, que o tema seja objeto de uma análise específica. Desta forma, voto pela formalização de processo específico, para que a Auditoria possa se pronunciar, com segurança, tendo como suporte as informações trazidas à baila neste voto. A título de subsídio para os autos apartados, que sejam remetidas cópias dos seguintes documentos integrantes: relatório inicial (fls. 175/282); defesa (fls. 289/446); relatório de análise de defesa (fls. 450/465), documentos inseridos com base na Resolução do Pleno RPL – TC – 00023/14 (fls. 490/564) e relatório de complemento de instrução (fls.568/571).

– Disponibilidades financeiras não comprovadas, de acordo com o art. 83 da Lei 4.320/64 e art. 5º da Lei 8.429/92, no valor de R\$ 65.640,77.

O ponto em testilha gravita em torno de saldos não comprovados em contas bancárias. Como explicado no item 17.5 da peça proemial (fl. 194), foi identificada uma série de divergências entre os saldos das disponibilidades das contas apresentadas no SAGRES e seus respectivos extratos. Assim, o saldo financeiro informado a esta Corte não corresponderia à realidade, podendo encobrir eventuais subtrações de recursos públicos.

Em sua defesa, o ex-alcaide sustentou que não tem mais acesso às informações financeiras municipais. Soa-me como escárnio uma argumentação de defesa onde se alega dificuldade de acesso aos extratos bancários. Foi exatamente isso que fez o ex-gestor ao admitir que o fato de não mais ser o representante da municipalidade compromete seu acesso a informações bancárias.

Ora, é justamente por imposição das normas desta Corte que todo aquele responsável pela autorização de despesas públicas deve encaminhar ao TCE/PB os extratos de movimentação financeira, em meio magnético, para fins de subsidiar as respectivas prestações de contas. Essa é uma obrigação indeclinável que competia ao senhor Antônio Gomes da Silva. Afinal, como bem lembra o mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas<sup>8</sup>”.

No caso em comento, há um hiato na comprovação de montante equivalente a R\$ 65.640,77, valor que deveria estar registrado na contabilidade municipal. Vale frisar: em pesquisas feitas pelo Grupo Técnico, simplesmente não se identificou tal monta e o ex-alcaide, por seu turno, não apresentou provas de sua regular aplicação. Não há, ao meu sentir, outro posicionamento que não a **emissão de parecer contrário à aprovação das contas**, sem prejuízo de que, em Acórdão separado, seja **imputado o débito correspondente**, como preleciona o artigo 5º da Lei de Improbidade Administrativa<sup>9</sup>, pela nítida ocorrência de dano ao erário. **A falha também enseja cominação de multa, com espeque no artigo 56, II.**

- Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, sem obediência ao art. 60, XII do ADCT.
- Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sem conformidade com o art. 212 da CF.

As sobreditas pechas estão relacionadas ao descumprimento de percentuais mínimos de aplicação de recursos na área de educação. Segundo o relatório proemial, mais precisamente o conteúdo do seu item 9 (fl. 182), foi explicitado o percentual de aplicação de recursos no magistério municipal, que atingiu 58,51% das receitas que compõem a base de cálculo. Por sua vez, a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) alcançou percentual de 23,31%. Todas as alegações de defesa, que arguíram temas como alteração de base de cálculo, inclusão de despesas não previstas para o cômputo dos percentuais ou subversão ao regime de competência, foram pormenorizadamente rebatidas pela Auditoria.

A argumentação genérica não resistiu à tecnicidade demonstrada pela Equipe de Auditores. Novamente há desconexão entre o preestabelecido na Carta Maior e a conduta gerencial adotada, motivo suficiente para entender que **a presente prestação de contas merece parecer contrário a sua aprovação**, como também, **abre espaço para imposição de multa legal**, em decisum apropriado.

- Atraso no pagamento dos vencimentos de servidores públicos e/ou pagamento em datas diferenciadas, em desobediência aos art. 1º §1º e 17 da LRF, art. 37, caput da CF e art. 11 da Lei 8.429/92.
- Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional.

As máculas tratadas a seguir têm como elemento de conexão o pagamento de despesa de pessoal. Foram detalhadas nos itens 17.10 e 17.12 da inicial (fl. 196). No que concerne ao atraso no pagamento, a eiva toca a questão do terço de férias, segundo informações da Auditoria. Do exame da documentação de suporte, extrai-se que, do total de R\$ 881.720,37, correspondente ao benefício estatuído no artigo 7, XVII, da Magna Carta<sup>10</sup>, apenas R\$ 293.451,39 foram pagos dentro do prazo legal. Coube ao sucessor do senhor Antônio Gomes Silva o ônus de arcar com despesa contraída antes da assunção de seu mandato. Destarte, como já explicitado na página 5 deste voto, não houve disponibilidade financeira para suportar a obrigação.

De acordo com a Auditoria, o problema foi regularizado no curso do exercício de 2013. A nova administração apropriou a obrigação na rubrica de despesas de exercícios anteriores – elemento de despesa nº 92. A correção, evidentemente, não afasta a necessidade de repreender a conduta descuidada da gestão analisada nestes autos, contribuindo para a emissão de parecer contrário à aprovação de suas contas.

No tocante à contratação de servidores para o desempenho de atividades temporárias por excepcional interesse público, importante ressaltar alguns aspectos. Como bem observou a Auditoria, o Município de Mari

<sup>8</sup> Tribunal de Contas do Brasil, 3ª Edição, pg. 232.

<sup>9</sup> Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

<sup>10</sup> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário norma.



*promoveu a contratação com base em norma jurídica considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Na sessão plenária passada, realizada em 19/08/2015, relatei o Processo TC 04133/14 – PCA do Município de Alcantil, exercício 2013 –, que tratou exatamente deste tema. Acredito que esta Corte de Contas deparar-se-á com muitos outros processos marcados pela eiva. Obviamente, guardarei coerência com o que espousei no voto prolatado na última quarta-feira.*

*Importante salientar que o posicionamento do Tribunal Judicial não é pela impossibilidade de contratação por excepcional interesse público, até porque a vedação absoluta feriria previsão com extrato na Lei Maior<sup>11</sup>. O que fez o TJ/PB foi examinar a lei argüida (Lei Municipal 446/97) à luz dos preceitos constitucionais decantados nas Cartas Federal e Estadual. Destarte, a sentença definitiva foi proferida nos seguintes termos, com a ressalva da modulação de efeitos:*

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente ação, para reconhecer a INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL do §1, do art. 1º e dos incisos IV, V e VI, do art. 2, da Lei nº 446/1997 do Município de Mari e, visando a evitar qualquer possibilidade de solução de continuidade do serviço público, modulo os efeitos desta decisão, para 180 (cento e oitenta) dias, após a comunicação aos requeridos.*

*Em sua decisão, adotada por unanimidade, a Corte Judicial Paraibana admitiu o caráter de excepcionalidade deste tipo de contratação, condicionando-a a situações transitórias, que justifiquem a preterição pelo instituto do concurso público. Foi justamente o critério da temporariedade que não foi observado nos excertos da legislação municipal, considerados ofensivos aos princípios constitucionais. Desta forma, não podem ser considerados como de excepcional interesse público as seguintes atividades:*

- Implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e prestação de serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia, transportes públicos;*
- Execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;*
- Suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado na área de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa de família; licença para o trato de interesse particular; licença de caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;*

*Na mesma senda, sob o pálio da generalidade e da abrangência, o teor do §1º do artigo 1º foi, igualmente, reputado como inconstitucional, visto que os Desembargadores não viram em suas linhas uma definição clara das atividades que demandam contratação temporária, sendo nada mais que uma mera tentativa de descrição do que seria excepcional interesse público, por meio da adoção de um conceito completamente vago, como se lê abaixo:*

*Art. 1º(...) § 1º. Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento de serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízos à vida, à segurança, à continuidade das obras e à subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, telefonia e informática.*

*O exame da mácula apontada pela Equipe Especialista não pode prescindir da análise das minúcias do caso concreto. Foi descrito no item 17.12 da peça inaugural (fls. 196/197) que, durante o período compreendido entre 29/03/2012 e 31/12/2012, procedeu-se à contratação temporária de 17 servidores por excepcional interesse público, tendo por alicerce a Lei Municipal 446/97. Para a Auditoria, além de o fato representar afronta ao princípio basilar do concurso público, implicaria descumprimento de provimento judicial proferido em controle concentrado de constitucionalidade. A seguir, o pronunciamento do Órgão Técnico, verbo ad verbum:*

*Há que se ressaltar, neste ponto, o fato das contratações acima elencadas terem sido realizadas através de **lei declarada inconstitucional**. Ou seja, procedendo dessa forma, o*

<sup>11</sup> Art. 37, IX: A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

*município não só ignorou a decisão do TJPB, que objetivando prevenir a solução de continuidade, concedeu àquele um prazo de 180 dias para restabelecer a legalidade das contratações, promovendo a adequação da norma por meio da elaboração de nova lei regulamentadora escoimada da inconstitucionalidade apontada, mas também fez do Poder Legislativo Municipal um mero referendador de atos do Poder Executivo (grifo ausente no original).*

*Não há dúvidas de que a regra básica de admissão no serviço público é o concurso. A contratação temporária é exceção, e deve pautar-se nos limites da lei de regência. Todavia, é importante retificar a conclusão acima. O vício de inconstitucionalidade não inquina a integralidade da Lei 446/97, mas apenas alguns de seus dispositivos. Não foi possível identificar nos elementos de prova se a contratação dos dezessete servidores subsume-se justamente às hipóteses em desarmonia com o ordenamento jurídico (§1º, do artigo 1º e incisos IV a VI, do artigo 2º). Ademais, considerando o universo de aproximadamente 700 servidores efetivos, a contratação de 17 temporários parece-me de pouca relevância. **A falha, na minha inteligência, enseja recomendação ao atual gestor**, para que eventuais contratações temporárias sejam efetuadas exclusivamente nos limites previstos na Carta de República e na Lei Municipal de regência, naquelas hipóteses admitidas pelo TJ-PB no julgado aqui citado.*

- *Despesa de pessoal não empenhada no valor de R\$ 2.431.795,32, sem conformidade com os art. 18, §2º e 50, II da LRF e art. 83 e 106 da Lei 4.320/64.*
- *Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 1.550.074,95, em desobediência aos art. 40 e 195, I da CF c/c art. 15, I e 22, I e II, a da Lei 8.212/91; art. 11, I da Lei 8.429/92.*
- *Pagamento de contribuições, à Previdência, realizados em valor maior que o devido, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 244.653,31, de acordo com os art. 20 a 22 da Lei 8.212/91 c/c art. 11, I da Lei 8.429/92*
- *Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 326.360,75, conforme os art. 40, 149, §1º e 195, II da CF.*

*As ações faltosas acima descritas maculam gravemente as contas do ex-gestor, demonstrando o descompasso de sua conduta em relação ao primado da responsabilidade fiscal. Relewa notar que, como já abordado, o resultado das contas públicas já se mostrou deficitário. Evidentemente, a situação seria mais gravosa caso fossem apropriadas as despesas líquidas e certas relativas a pessoal. Como foi explicitado no item 17.11 da inicial (fl. 196), o responsável pelas contas do exercício de 2012 simplesmente deixou de recolher a integralidade das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência. Faço questão de repetir: o ex-prefeito de Mari não recolheu um centavo sequer aos cofres da Autarquia Previdenciária Municipal<sup>12</sup>. Nas estimativas da Auditoria, esse valor corresponde a R\$ 1.550.074,95. Somando-se ao montante referente à contribuição adicional de férias (R\$ 881.720,37), chega-se ao total de despesas com pessoal não empenhada.*

*Perscrutando os autos eletrônicos, identifiquei a existência de nota explicativa elaborada pelo Poder Executivo Municipal, identificado como “termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários – Instituto Próprio de Previdência Autarquia MariPrev (fl. 132). O documento foi datado em 31/12/2012. Na seqüência do compêndio, vislumbra-se o termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários (fls. 133/136). Pelo teor do inusitado pacto, formalizado em 12/11/2012 pelo Presidente do Autarquia Municipal MariPrev, senhor Jardiel da Silva Sátiro, e o ex-Prefeito, Antônio Gomes da Silva, procedeu-se ao parcelamento do montante de R\$ 1.077.270,70<sup>13</sup>, valor consideravelmente abaixo do que aquele apontado pela Auditoria.*

*A descrição acima é um retrato da incúria do ex-alcaide. Após descumprir, durante todo o exercício, a obrigação de repassar a contribuição previdenciária patronal ao RPPS, tem a ousadia de propor um acordo que afronta a determinação constante nas regras gerais de parcelamento previdenciário, estabelecidas nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, já que não foi chancelado pelo Poder Legislativo. A lista das leis aprovadas pelo Parlamento Mirim (fls. 37/39) comprova tal constatação.*

<sup>12</sup> Consulta ao sistema Sagres, tendo por parâmetro de pesquisa o elemento de despesa 13, obrigações patronais, corrobora a afirmação.

<sup>13</sup> O termo supostamente parcelaria a contribuição não recolhida entre fevereiro e outubro de 2012.

Foi além o citado responsável. Como anotado na instrução, a inconformidade não assoma apenas na questão das obrigações previdenciárias patronais, alcançando também a contribuição laboral. Pelo que foi descrito ao longo das peças processuais, não foi recolhido aos cofres da MariPrev o montante de R\$ 326.360,75, descontado dos servidores municipais. O fato, não rebatido em sede de defesa, é grave, **ensejando cominação de multa**, além de **macular a presente prestação de contas**, como preceitua o item 2.5 do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004.

Ante tão graves falhas, parece-me estranha a última das pechas, que aponta para um recolhimento a maior para a INSS. A falha, se efetivamente confirmada, pode ser facilmente corrigida nos próximos exercícios, cabendo, ao meu juízo, **recomendação ao atual gestor** para que verifique a procedência da informação junto à Autarquia Previdenciária Nacional, órgão que pronuncia a palavra final em questões desta natureza. Afinal, é possível que haja uma explicação para a constatação que esteja além das informações que subsidiaram a estimativa do Órgão Técnico.

– Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 2.916.497,11, conforme art. 98, parágrafo único da Lei 4.320/64.

A falha, eminentemente contábil, corrobora com conclusões já esposadas, depondo contra a confiabilidade dos demonstrativos apresentados pelo gestor. Muito embora não se vislumbre prejuízos, do ponto de vista econômico-financeiro, a informação contábil mostra-se distorcida, comprometendo a sua análise e possibilitando a tomada de decisões equivocadas, tendo em vista que a moderna administração gerencial alicerça suas convicções sobre informações contábeis precisas e confiáveis.

Conforme a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n° 785/95 (Das Características da Informação Contábil) a informação contábil, para sua validade, indispensavelmente, deverá ser revestida de atributos, dos quais se destacam a confiabilidade e a tempestividade.

#### 1.4 – DA CONFIABILIDADE

1.4.1 – A confiabilidade é atributo que faz com que o usuário aceite a informação contábil e a utilize como base de decisões, configurando, pois, elemento essencial na relação entre aquele e a própria informação.

1.4.2 – A confiabilidade da informação fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo.

§ 1º A veracidade exige que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

§ 2º A completeza diz respeito ao fato de a informação compreender todos os elementos relevantes e significativos sobre o que pretende revelar ou divulgar, como transações, previsões, análises, demonstrações, juízos ou outros elementos.

§ 3º A pertinência requer que seu conteúdo esteja de acordo com a respectiva denominação ou título.

#### 1.5 – DA TEMPESTIVIDADE

1.5.1 – A tempestividade refere-se ao fato de a informação contábil dever chegar ao conhecimento do usuário em tempo hábil, a fim de que este possa utilizá-la para seus fins.

1.5.2 – Nas informações preparadas e divulgadas sistematicamente, como as demonstrações contábeis, a periodicidade deve ser mantida.

Sob a ótica da predita Resolução, a informação escriturada, por carecer de atributos essenciais, não representa fidedignamente o estado patrimonial da Entidade e nem espelha com precisão a execução do orçamento. **Destarte, a pena pecuniária estabelecida na LOTCE/PB é admissível, sem olvidar das representações de estilo.**

Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas na RN-TC 09/12, art. 2º, III a XII e XIV a XVII e 3º

Em atenção ao que foi consignado ao fim do relatório de análise de defesa, tem-se que a única iniciativa do ex-gestor em promover a transição de comando na municipalidade cingiu-se ao envio das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Todas as demais determinações constantes da Resolução Normativa RN – TC – 09/2012, que descreveu providências para facilitar a assunção dos prefeitos empossados em janeiro de 2013, foram ignoradas. O propósito deste Sinédrio ao editar tal normativo foi permitir que a chegada dos novos Chefes de Executivo fosse a mais harmoniosa possível, de modo a garantir a continuidade das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades dos munícipes. A falha dá azo a cominação de multa.

Escudado nos argumentos anteriormente explanados, peço vênia para divergir dos entendimentos esposados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, votando pela **emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mari**, exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor Antônio Gomes da Silva e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) **Julgamento irregular** das contas de gestão do Sr. Antônio Gomes da Silva, Prefeito de Mari, referente ao exercício de 2012.
- 2) **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
- 3) **Imputação de débito** no valor de **R\$ 65.640,77** (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), correspondente a 1.572,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB –, ao senhor **Antônio Gomes da Silva**, ex-prefeito de Mari, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas
- 4) **Aplicação de multa** no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a 188,88 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB –, ao senhor Antônio Gomes da Silva, Prefeito de Mari, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE.
- 5) **Determinação** de formalização de processo específico, visando esclarecer o irregularidade apontada pela Auditoria, relacionada à liquidação de empréstimos consignados, a partir de peças desentranhadas dos autos deste processo, a saber: relatório inicial (fls. 175/282); defesa (fls. 289/446); relatório de análise de defesa (fls. 450/465), documentos inseridos com base na Resolução do Pleno RPL – TC – 00023/14 (fls. 490/564) e relatório de complemento de instrução (fls.568/571).
- 6) **Assinação do prazo** de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 3 e 4 acima descritos.
- 7) **Recomendação** à atual Administração Municipal de Mari no sentido de averiguar a situação dos recolhimentos previdenciários ao RGPS, nomeadamente em relação à possibilidade ventilada pela Auditoria de recolhimento a maior do montante devido.
- 8) **Representação ao Ministério Público Estadual** acerca das graves falhas aqui constatadas, para fins que sejam adotadas as medidas que entenda cabíveis.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05447/13, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Mari, este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Municipal, exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Gomes da Silva**, e, em Acórdão separado:

- 1) **Julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. Antônio Gomes da Silva, Prefeito de Mari, referente ao exercício de 2012.
- 2) **Declarar parcialmente atendidos** os preceitos da LRF.

- 3) **Imputar débito** no valor de **R\$ 65.640,77** (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), correspondente a 1.572,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB –, ao senhor **Antônio Gomes da Silva**, ex-prefeito de Mari, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas.
- 4) **Aplicar multa** no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a 188,88 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB –, ao senhor Antônio Gomes da Silva, Prefeito de Mari, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE.
- 5) **Determinar** a formalização de processo específico, visando esclarecer o irregularidade apontada pela Auditoria, relacionada à liquidação de empréstimos consignados, a partir de peças desentranhadas dos autos deste processo, a saber: relatório inicial (fls. 175/282); defesa (fls. 289/446); relatório de análise de defesa (fls. 450/465), documentos inseridos com base na Resolução do Pleno RPL – TC – 00023/14 (fls. 490/564) e relatório de complemento de instrução (fls.568/571).
- 6) **Assinar prazo** de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 3 e 4 acima descritos.
- 7) **Recomendação** à Administração Municipal de Mari no sentido de promover a realização de concurso público para o provimento das vagas atualmente ocupadas por servidores contratados por tempo determinado.
- 8) **Representação ao Ministério Público Estadual** acerca das graves falhas aqui constatadas, para fins que sejam adotadas as medidas que entenda cabíveis.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 26 de agosto de 2015.*

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente em Exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

*Conselheiro em exercício Antônio Cláudio S. Santos*

*Conselheiro em exercício Oscar Mamede S. Melo*

*Fui presente,*

*Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB*

Em 26 de Agosto de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL